



**DECRETO NÚMERO 5963 DE 7 DE JULHO DE 2014.**

**Regulamenta a Resolução 22 do Conselho Gestor do Simples Nacional, os artigos 2º ao 5º da Lei Municipal 3.688/13 no que tange à classificação das atividades econômicas consideradas de baixo, médio e alto risco para a concessão do alvará provisório de funcionamento ao Microempreendedor individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, e dá outras providências.**

**MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e,

Considerando, a necessidade de regulamentação da Lei nº 3.688/13, no que se refere à classificação das atividades econômicas consideradas de baixo, médio e alto risco;

Considerando, que o grau de risco é o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, em função do exercício de atividade econômica;

Considerando, que as atividades de baixo risco não comprometem a segurança sanitária e o meio ambiente e não envolvem eminente risco de incêndio e, ainda, que as atividades de médio risco possuem impacto controlável, diferente das atividades de alto risco que provocam impacto de grande magnitude e de difícil controle;

Considerando, que para exercer uma atividade de alto risco, a empresa deve cumprir os padrões de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e de prevenção contra incêndios, fixados pelos órgãos e entidades incumbidos de emitir as licenças, bem como se submeter à vistoria antes do funcionamento;

Considerando, que as atividades de baixo e médio risco devem ter trâmite diferenciado e favorecido ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, sendo autorizadas a funcionar sem a necessidade de vistorias prévias para comprovar o cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, ambiental ou de riscos de incêndio; e,

Considerando a necessidade de desburocratizar e facilitar o processo de emissão de alvarás provisórios para as atividades de baixo e médio risco, fomentando o empreendedorismo no município;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto define o grau de risco das atividades econômicas realizadas pelo Microempreendedor Individual, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e as regras sobre pesquisas prévias, alvará de funcionamento provisório ou definitivo e licenciamento, regulamentando o tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar 123 e na Lei Municipal 3.688/13, e regulamentando a Resolução nº 022 do Conselho Gestor do Simples Nacional.



**Decreto 5963/14**

**Fls.: 2-5**

**Art. 2º.** O Microempreendedor Individual, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte com sede estabelecida no município de Ubatuba, e que desenvolvam atividades consideradas de grau de risco baixo, poderão obter Alvará Provisório de Funcionamento, com validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, sem a necessidade de vistoria prévia, conforme o estabelecido neste Decreto.

**Art. 3º** Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

**I** - atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, do estabelecimento a ela associada, se houver;

**II** - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

**III** - parâmetros específicos de grau de risco: dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que associados à atividade econômica atribuam a esta determinado grau de risco;

**IV** - atividade econômica de baixo grau de risco: atividade econômica que permite o início de operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

**V** - atividade econômica de alto grau de risco: as atividades econômicas, relacionadas nos Anexo I (Microempreendedores Individuais - MEI) e Anexo II (demais empresas), que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa;

**VI** - pesquisa prévia: o ato pelo qual o interessado submete consultas à:

**a)** Prefeitura Municipal sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço, devendo a resposta ser dada em um único atendimento; e,

**b)** Junta Comercial sobre a possibilidade de uso do nome de empresário individual ou de sociedade empresária, podendo a consulta ser feita via internet ou na própria Junta Comercial;

**VII** - parecer de viabilidade: a resposta fundamentada da Prefeitura Municipal que defere ou indefere a pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço, conforme alínea “a” do inciso VI;

**VIII** - ato de registro empresarial: a abertura da empresa, com a aprovação do nome empresarial e com o arquivamento na Junta Comercial da documentação que instruirá o requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade de que trata o inciso VII;



Decreto 5963/14

Fls.: 3-5

**IX** – Alvará de Funcionamento Provisório: documento emitido pela Prefeitura Municipal para atividades de baixo ou médio risco que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de inscrição cadastral, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadores, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade;

**X** - Termo de Ciência e Responsabilidade: instrumento através do qual o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de posturas, segurança sanitária e funcional, controle ambiental e de prevenção contra incêndios;

**XI** - licenciamento: o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público. O licenciamento é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias. Nos casos de atividades de baixo e médio risco, o licenciamento dar-se-á após o início de funcionamento da empresa;

**Art. 4º.** Para a realização da pesquisa prévia de que trata a alínea "a" do inciso VI do Art. 3º, além das atividades econômicas e da descrição do endereço, a Prefeitura Municipal poderá solicitar outros dados e informações relativos ao imóvel e sua localização, desde que se preserve a emissão eletrônica do parecer de viabilidade por meio do integrador estadual ou por meio de um único atendimento da própria Prefeitura Municipal em até 3 (três) dias úteis.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal disponibilizará em seu portal na Internet um link direto para a ferramenta de consulta prévia, ou no máximo para uma única página de orientações ao empreendedor onde estará o link direto para a ferramenta.

**Art. 5º.** Em um único atendimento, a Prefeitura Municipal, juntamente com o parecer de viabilidade, deverá fornecer todas as informações sobre os requisitos a serem cumpridos pelo interessado para obtenção de licenças de autorização de funcionamento do empreendimento.

**§1º** - As informações referidas no *caput* poderão ser fornecidas por meio de indicação de:

- I - Documentos a serem apresentados;
- II - Legislação a ser cumprida;
- III - Restrições para o exercício das atividades no local escolhido.

**§2º** - A observância das restrições referidas no parágrafo anterior deverá ser verificada durante o licenciamento.

**Art. 6º** - As atividades consideradas de alto risco exigem vistoria prévia em função de seu potencial de infringir requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação.

**§ 1º** – Os processos administrativos que tratem de atividades de alto risco que possam infringir requisitos de segurança sanitária deverão ser encaminhados ao Departamento Técnico de Vigilância Sanitária.

**§ 2º** – Para efeitos deste Decreto considera-se como atividade de risco alto aquelas cujas atividades que:

- I - Sejam prejudiciais ao sossego público;
- II - Tragam riscos à saúde ou ao meio ambiente;



**Decreto 5963/14**  
**Fls.: 4-5**

- III** - Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
- IV** - E que contenham:
  - a)** Material inflamável;
  - b)** Aglomeração de pessoas;
  - c)** Material explosivo;
  - d)** Outras atividades assim definidas por meio de Decreto Municipal;

**Art. 7º.** Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for classificado como alto, o Microempreendedor Individual, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte observarão o procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente para comprovação do cumprimento das exigências necessárias à sua obtenção, antes do início de funcionamento.

**Parágrafo único.** O grau de risco da solicitação será considerado alto se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.

**Art. 8º.** Definidas as atividades de alto risco na forma do Art. 6º, consideram-se de baixo risco as demais atividades constantes da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE.

**Art. 9º.** As solicitações de Alvará de Funcionamento Provisório para atividades que forem classificadas como de baixo e médio risco receberão tratamento diferenciado e favorecido.

**§1º.** O Alvará de Funcionamento Provisório para as atividades classificadas como de baixo e médio risco poderá ser obtido mediante o simples fornecimento de dados relativos à consulta prévia e ao ato constitutivo. As licenças referentes ao exercício das atividades podem ser substituídas por declarações de ciência e responsabilidade do titular ou responsável;

**§2º.** Quando o exercício da atividade estiver sujeito ao licenciamento de órgãos ou entidades estaduais ou federais, essas licenças devem ser apresentadas para concessão do Alvará de Funcionamento Definitivo. Caso o Município esteja integrado aos sistemas estaduais e federais de abertura e licenciamento de empresas, ele poderá dispensar o proprietário da apresentação das licenças, desde que se confirme a sua regularidade junto aos órgãos competentes;

**§3º.** Quando o exercício da atividade estiver sujeito ao licenciamento de órgãos ou entidades municipais ou municipalizadas, a Prefeitura deve incluir no processo de inscrição a solicitação ao setor competente, garantindo a entrada única de documentos;

**§4º.** O Alvará Provisório autoriza o exercício da atividade antes da concessão das licenças, mas não dispensa o empresário do cumprimento da legislação para o exercício das atividades. A constatação de infração que implique risco por autoridade competente pode acarretar na interdição do estabelecimento e na cassação do Alvará.

**Art. 10.** A classificação de risco poderá ser fundamentada unicamente nos códigos CNAE e no preenchimento de declarações baseadas em questões fechadas de respostas negativas ou afirmativas acerca da sua condição e no compromisso de observância da legislação de posturas, sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.

**Parágrafo único.** O preenchimento das declarações referidas no *caput* será realizado em documento único, em formulário padrão fornecido pela Prefeitura, podendo ser realizado na forma eletrônica se o processo de inscrição assim permitir.



Decreto 5963/14

Fls.: 5-5

**Art. 11.** O Alvará de Funcionamento Provisório será cassado se:

**I -** Após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos;

**II -** For constatada infração à quaisquer dispositivos deste Decreto ou da Lei Municipal nº 3.688/13.

**Art. 12.** Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o MEI, sem atendimento ao público, instalado em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;

**Art. 13.** Está dispensada a exigência do documento de **HABITE-SE** do imóvel, no momento do registro do Microempreendedor individual – MEI.

**Art. 14.** Nos casos em que a atividade não seja exercida na sede da empresa e o endereço seja utilizado somente para correspondência e contato telefônico, sem acesso ao público em geral e sem funcionários trabalhando no local, fica a empresa dispensada de apresentar as licenças para a atividade no local.

**§1º.** A dispensa referida no *caput* fica fundamentada e condicionada ao não exercício de atividades no local, sendo que o Alvará será considerado nulo em caso de descumprimento dessa exigência;

**§2º.** A dispensa das licenças pode ser solicitada juntamente com a declaração de não atividade nem atendimento ao público no local podendo ser usado modelo padrão fornecido pela Prefeitura Municipal.

**Art. 15.** Os procedimentos de natureza orientadora previstos na Lei 3.688/2013 deverão prever, no mínimo:

**I -** A lavratura de “Auto de Notificação”, em primeira visita, do qual constará a descrição da irregularidade constatada a orientação e o respectivo prazo para que sejam sanados os problemas; e,

**II -** A verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento.

**Parágrafo único.** Excluem-se destas orientações acima as ações que visam a lançar, arrecadar e, principalmente, fiscalizar tributos.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 7 de julho de 2014.**

**MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO**  
**Prefeito Municipal**

**TARCÍSIO CARLOS DE ABREU**  
**Secretário Municipal de Fazenda**

Registrado e Arquivado nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

CG/GGS/gas.